

Introdução.

O contexto que se observa no presente trabalho leva em consideração a evolução do conceito de liberdade e como este instituto se comporta na evolução do próprio ser humano enquanto um indivíduo (particular) que busca viver em sociedade/comunidade, e sem que seja privado ou que cause privação de liberdade em outro indivíduo.

Neste sentido, a primeira parte do trabalho se concentra em fazer um recorte na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, extraindo-se alguns julgados que versem sobre a liberdade, em paralelo trabalha-se algumas das variações que a liberdade demanda no contexto contemporâneo.

No segundo momento, o problema consiste em analisar como se deu o avanço da história da humanidade e como a liberdade está envolvida intrinsecamente no cotidiano do homem, num primeiro momento analisou-se que desde o momento que se concebe o pensamento crítico na Grécia antiga até a contemporaneidade com os modelos de econômicos como por exemplo capitalismo e liberalismo influenciam no que se entende por liberdade.

Ao questionar o histórico conforme mencionado alhures é necessário interpretar que o indivíduo hodierno não possui a mesma vivência antiga e é impossível recriar o momento vivido na antiguidade, pela nítida impossibilidade de paralelo com os referenciais axiológicos existentes.

O objeto do trabalho é traçar o conceito de liberdade e os seus reflexos na jurisprudência pátria, em especial na que se refere ao Supremo Tribunal Federal, sem descuidar de reflexos doutrinários apontados em paralelo.

A pesquisa desenvolvida utilizou-se do método dedutivo mediante a análise exploratória de doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, com a consulta legislativa e jurisprudencial.

1. Aspectos doutrinários sobre liberdade.

A origem do pensamento está na Grécia, pensamento lógico, nasceu quando o homem identificou que tem regularidade na natureza, o sol seguido da noite, 650 a.C. lei na natureza, encontrou-se a regularidade, é início da derrocada do mito. Antes da formação das cidades a divindade comandava pela lenda e pelo mito. O Direito é um período mágico e místico. O homem descobriu que pode pensar o mundo.

Período Homérico – antes da formação das cidades, Aquiles foi homenagear Patricio, que é a origem das olimpíadas modernas, Aquiles ofereceu o prêmio de corrida de carruagem, o terceiro colocado era o rei de Esparta, deveria jurar que não agiu de ‘má-fé’, não jurando, Aquiles deu o prêmio de segundo colocado, ele não jurou por ter medo dos deuses. O mito e a lenda funcionavam da forma retromencionada. O Direito tinha o juramento como prova, pois os deuses iriam castigar. A disputa de força também era prova.

As primeiras leis – lei sobre o fim da escravidão por dívida, a vida na cidade gerava conflito, assim, os indivíduos começaram a emprestar dinheiro entre si, e a escravidão por dívida começou a gerar conflito. Era uma sociedade baseada na luxúria, precisavam acabar com a escravidão por dívida.

Vingança de sangue seria responsabilidade da cidade, e não do sujeito – precisou de concordância dos membros da sociedade, buscava-se harmonizar a cidade, alguém que vive com ele (sujeito) na cidade também tem sua importância. A “lei do mais forte” existiu por todo o período da Grécia. Existia o que se chama de religião da cidade, pregando que as pessoas mereciam respeito, a cidade só poderia prosperar respeitando-se esse preceito, assim, o assassino (ofensor/transgressor) deveria ser punido pela cidade e não pelo indivíduo.

A liberdade antiga não era atributo do homem. No caso da Grécia, a liberdade era atributo da cidade. O indivíduo só poderia participar dessa esfera de liberdade se pertencesse à cidade e que esse pertencimento cumprisse determinados requisitos que o configurassem cidadão da pólis. Como disse Hegel, em sua Introdução à história da Filosofia, a liberdade na Grécia era a liberdade de alguns.

Um primeiro sentido que pode ser dado à liberdade na Grécia antiga é o seu sentido trágico. E aqui entende-se trágico tanto no uso comum da palavra, quanto da liberdade que é própria da tragédia grega.

A existência de uma ordem cósmica, à qual os seres humanos não tinham acesso, mas a ela estavam submetidos, manifesta-se como um destino (moira) de que o homem não pode ou não deve se afastar. Nesse contexto, a liberdade manifesta-se tanto como aceitação livre do destino quanto como fuga das determinações divinas.

Primeiramente, então, ele pode ser livre ao escolher abraçar o seu destino, vendo-o de forma positiva e, ao aceitá-lo deliberadamente, transforma-se em um instrumento para a realização dos desígnios dos deuses. Com isto, “são livres em um sentido superior: não por conseguir opor-se ou subtrair-se à Moira, mas, ao contrário, conhecendo sua inexorabilidade, aceitam-na livremente, ainda quando lhe seja adversa”.

Em um segundo momento, desafiado pela razão, o homem grego tenta entender o seu destino, no intento de escapar de sua incerteza e arbitrariedade. Refletindo sobre seu passado e seu futuro, o ser humano passa a compreender melhor a sua sorte e a conviver adequadamente com ela. (BRITO, 2013, *online*).

Contrato social não era o ideal, mas era real. Para resolver problemas da época, buscou-se apaziguar a sociedade.

Desta forma, iniciou-se uma certa forma de construção, para se começar a desenvolver o senso de justiça.

Não haviam leis que falavam ou ditavam o conceito de justiça, e ainda não haviam muitas referências lógicas para tanto. A democracia grega durou 200 anos, funcionou bem na primeira metade, e a segunda foi a decadência.

Neste contexto o homem não tinha mais um chefe, autoridade de família, e acima dele não tinha ninguém, ele era o autor das decisões da cidade, surge, então, a individualidade, ou seja, o indivíduo não estava mais subordinado e, assim, era em verdade autor das decisões da cidade.

A ideia de liberdade que conhece na atualidade nasceu deste fenômeno: a escravidão, os historiadores vão dizer que a escravidão foi a máquina que movimentou a máquina das cidades, Esparta, Roma, Grécia, por exemplo. Sem o escravo aquele modelo de cidade não funcionaria, e a liberdade nasce em oposição ao escravo, não ser subordinado a ninguém.

O homem entendeu a liberdade plenamente somente no ano de 1700, quando, concidentemente, ou não, começou a degradar o planeta.

A lógica cartesiana sobre a verdade (Descartes) é vista como um conjunto de informações na cabeça do indivíduo que não sabia que tinha até então, ou seja, é o nascimento do hoje tem-se como subjetividade, pois, esta é a verdade que está no íntimo do sujeito, é o inconsciente, subconsciente, um conjunto de informações que está neste íntimo, mas, o indivíduo não sabe (não tem plena consciência disso), porém, essa verdade determina as ações deste.

A partir do raciocínio dos filósofos, nascem também os Sofistas, criando argumentos válidos, para atingir o objetivo e não para chegar a uma verdade, ou seja, o objetivo era estudar para conquistar o poder e não para criar a melhor saída para cidade.

Os gregos são conquistados no período helenista, porém, ainda tinham os mitos e os deuses como referência axiológica, embora os Sofistas diziam que não.

A democracia deste período ruí, portanto, surgindo conseqüentemente a república Romana, Cícero apresenta-se como um pensador depois do fim da democracia, e fala sobre não ser dominado, ou seja, ele traduz a liberdade como não ser dominado.

Assim como na Grécia, em Roma, a liberdade era atributo coletivo, do estamento. A liberdade não era um atributo humano, mas o indivíduo podia

participar desse status de liberdade. O homem só alcançava o estado de liberdade se participasse de determinado grupo estamental, preenchidos os seus requisitos de participação.

Pode-se identificar a liberdade em Roma na relação com a família e com o Estado. O núcleo familiar era a célula primitiva do Estado romano. A liberdade prioritária era a da pátria. Por isso, o cidadão romano deveria dar a sua vida pela liberdade de Roma, pois aquela não teria sentido e não haveria liberdade individual fora de um Estado livre.

Ser livre, então, era sinônimo de ser obediente a Roma e a obediência era um ofício tanto oneroso quanto honroso. O cidadão romano deveria enfrentar o perigo em defesa de sua pátria, pois a luta pela liberdade era a luta pelo triunfo do Estado romano. Méhész relata que os cidadãos que escapavam da participação no serviço militar poderiam ser vendidos como escravos no mercado, porque o povo havia de julgar como não era livre o indivíduo que se recusava a defender a liberdade de sua pátria. (BRITO, 2013, *online*).

O capitalismo foi tido como uma forma de sair do feudo, libertação do feudo. Hobbes afirmaria que deve haver um soberano para mandar em todos. Com o fim do império o homem se fechou nos feudos para se proteger.

Werber afirma em relação aos feudos, que o patriarcado deixou de existir, passando a ocupar o lugar uma sociedade feudal e patrimonial, com exemplo Esparta era uma sociedade feudal. Conceito de patrimonial – alguém paga o exército e cria um feudo. Conceito feudal – as pessoas se juntam para configurar o feudo, é uma colaboração voluntária (organização solidária), para proteção de ambos (do indivíduo e do senhor do feudo). Passou-se então para o modelo patrimonial.

Surgindo a república, que se releva como um interesse público, como exemplo de Roma/Atenas, as pessoas trabalham em favor da cidade, não existe paralelo na sociedade contemporânea. Não existe uma sociedade de colaboração solidária, mas sim individualista, que caracteriza o liberalismo político.

Liberalismo pelos denominados igualitários (a igualdade deve considerada no fim da ‘corrida’, pois a corrida é toda diferente – Justiça conforme John Rawls) e libertários (o Estado cria condição para iniciar a ‘corrida’), ou seja, seriam critérios objetivos tentando resolver problemas subjetivos, a comunhão de valores existiu até a metade da democracia ateniense, após os sofistas não.

Ademais, John Rawls, afirma que para o conceito de Justiça, ou como denomina sua obra “Uma Teoria para Justiça” que a esta é inerente o reconhecimento de dois princípios:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos

dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2002, p. 64)

Mundo antigo agiam segundo o dever, e hoje é a racionalidade segundo os fins (custo/benefício – exemplo: guerra com vizinho).

Neste ponto, preciso os escritos de Benjamin Costant, no sentido de diferenciar a liberdade dos antigos,

Assim, entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos os seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos os seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exila atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence. (CONSTANT, 1985, p. 11).

No que se refere à liberdade dos denominados modernos, para qual deveria existir submissão apenas às leis, não podendo sofrer qualquer restrição decorrente de vontade arbitrária, o autor assim diz:

Entre os modernos, ao contrário, o indivíduo, independente na vida privada, mesmo nos Estados mais livres só é soberano na aparência. Sua soberania é restrita, quase sempre interrompida; e, se, em épocas determinadas, mas raras, durante as quais ainda é cercado de precauções e impedimento, ele exerce essa soberania, é sempre para abdicar a ela. (CONSTANT, 1985, p. 11).

Toda a sociedade contemporânea precisa comungar de dois interesses que, a princípio, se afiguram como antagônicos, os elementos individuais e os elementos coletivos, a modernidade, por meio do capitalismo fez nascer e proliferar o individualismo como instrumento utilizou-se do positivismo, sendo imprescindível a existente deste último para se garantir a convivência menos belicosa e mais harmônica.

Assim, John Stuart Mill ao introduzir sua obra denominada “Sobre a Liberdade”, afirma que tratará não sobre a liberdade do querer, mas em verdade, sobre a liberdade denominada civil ou social, ou seja, seriam os limites do poder que a sociedade exerce sobre o indivíduo, explorando políticas da época, ou seja, que a liberdade significaria a proteção do sujeito contra a tirania dos governantes (MILL, 2019, p. 23).

Nas palavras do autor:

[...] O povo está acostumado a crer – e foi encorajado nessa crença por alguns aspirantes à qualidade de filósofos – que seus sentimentos em assuntos dessa natureza valem mais que razões, e que é dispensável dar razões. O princípio prático que os conduz às opiniões sobre a regulamentação da conduta humana é o sentimento existente na alma de cada pessoa de que todos seriam solicitados

a agir como ela, e de que aqueles com quem ela simpatiza prefeririam, ao agirem, tais opiniões. (MILL, 2019, p. 30).

Continua no sentido de que agindo assim o ser humano se constitui sobre uma enorme variedade de louváveis e reprováveis opiniões que influenciam seus anseios sobre a conduta do outro. (MILL, 2019, p. 30).

Isaiah Berlin (2002, p. 229), por outro lado, apresenta duas concepções sobre liberdade a negativa e positiva, sendo que, a primeira estaria vinculada a ideia que é livre quem não sofre interferência de outro indivíduo, ou seja, a coerção seria uma interferência deliberada de outros na área de atuação do particular.

Nas palavras do autor ao especificar o sentido supramencionado:

[...] Se minha falta de meios materiais se deve a alguma falta minha de capacidade mental ou física, só posso pensar em falar que sou privado de liberdade (e não simplesmente sobre pobreza) se aceito a teoria. Além disso, acredito que minha carência está sendo mantida por um arranjo específico que considero injusto ou iníquo, falo de escravidão ou opressão econômica. (BERLIN, 2002, p. 230)

No que se refere à liberdade positiva o autor assim afirma:

[...] Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidindo, e não deixando que outros decidam – guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa (BERLIN, 2002, p. 237).

Liberdade positiva – é semelhante a liberdade dos antigos, pois, é a liberdade de agir no mundo dentro de um grupo. Tido como sujeito é forte e livre dentro da comunidade dele, se a comunidade não for forte ele será escravo ou estrangeiro. Isaiah Berlin – não fala bem dessa forma, pois, ele está vivendo a guerra fria – o sujeito sabe o que é melhor para o mundo e povo precisa ser emancipado e depois será livre.

Liberdade dos antigos segue o que a cidade diz, o indivíduo é livre porque decide dentro da cidade – autônomo para decidir como elaborar a lei não tem espaço de liberdade pessoal e essa é a liberdade do Isaiah Berlin - positiva. E a cidade vive sem submissão ao mundo. Sozinho no mundo é o individualismo é a liberdade negativa.

Michael J. Sandel ao escrever sua obra denominada “Justiça – o que é fazer a coisa certa”, ao conceituar o que seria a Justiça, afirma que contemporaneamente no meio dos indivíduos comuns (e não filósofos),

[...] é verdade que a maior parte das nossas discussões é sobre como promover a prosperidade e respeitar a liberdade individual, pelo menos superficialmente. Entretanto, na base mesma desses argumentos, e por vezes se opondo a eles, podemos muitas vezes vislumbrar outro grupo de convicções – sobre quais virtudes são merecedoras de honras e recompensas e que modo de viver deve ser promovido por uma boa sociedade. Apesar de sermos devotados à prosperidade e à liberdade, não podemos absolutamente desconsiderar a natureza judiciosa da justiça. É profunda a convicção de que justiça envolver virtude e escolha: meditar sobre a justiça parece levar-nos inevitavelmente a meditar sobre a melhor maneira de viver. (SANDEL, 2012, p. 18).

Em razão da impossibilidade de recriar o ambiente vivido pela sociedade ateniense que possuía preceitos axiológicos, ausentes na contemporaneidade, questiona-se atualmente como os modelos econômicos do capitalismo e liberalismo podem influenciar na liberdade hodierna.

Deste contexto, há quem defina a liberdade dos dias atuais como:

A liberdade no mundo contemporâneo ainda tem como desafio a questão da conciliação das liberdades individuais. Contudo, o desafio se apresenta de nova forma: como forjar essa conciliação num mundo em conexão, em que as relações se tornaram muito mais complexas e que os confrontos entre os direitos subjetivos acontecem com maior intensidade?

Nesse contexto, o direito não se limita a proibir condutas em que um sujeito invadiria a esfera de liberdade alheia. O direito também promove comportamentos, o que fez superada “a concepção da ordem normativa como conjunto de meros imperativos sancionadores, percebendo nela a forte presença de normas permissivas (normas de organização, de sanções premiaias, de instituição de competência)”.

O direito, dessa forma, não só limita diretamente a liberdade, por meio de normas proibitivas, como também presta uma limitação mediata, com incentivos e desestímulos. Com isso, pode-se dizer que, na perspectiva jurídica, a liberdade contemporânea é uma liberdade dirigida.

As pessoas não podem esperar apenas a próxima política pública da qual serão objetos. Elas devem ter condições de interagir e de contribuir – elas devem ser sujeitos. Os direitos humanos devem evitar esse movimento de objetivação do indivíduo. Afinal, o ser humano é sujeito por excelência. Só o ser humano pode ser sujeito de direito. E mais: deve sempre ser sujeito no direito.

Em suma, [...], a problematização da liberdade é central para a reflexão dos direitos humanos hoje: a individualização e a generalização da liberdade; o aparecimento dos direitos subjetivos; e a preocupação com a uniformização da humanidade são temas caros ao debate acerca da universalidade dos direitos humanos, sem que isso signifique a desconsideração da diversidade que caracteriza a condição humana. (BRITO, 2013, *online*).

Desta feita, traçados os conceitos que a Liberdade pode alcançar, convém analisar as premissas que a Liberdade encontra na Constituição Federal de 1988, bem como a doutrina pátria e em paralelo a análise de julgados pelo Supremo Tribunal Federal necessário.

2. A liberdade na Constituição Federal de 1988 e os reflexos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Conforme salienta o Ministro do Supremo Tribunal Federal - Barroso a Liberdade está elencado como princípio da liberdade, pelo art. 5º, incisos II, IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, esta liberdade se expressa na liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em geral (incisos IV e X), e estas liberdades públicas encontram limites quanto à honra e à intimidade, que também se revela como um princípio fundamental, inciso XI. No aspecto econômico, tem-se:

No domínio econômico, a Carta de 1988 elegeu como princípio fundamental a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput), mas prevê restrições ao capital estrangeiro (e. g. arts. 172 e 176, § 1º), contempla a possibilidade de exploração da atividade econômica pelo Estado (art. 173) e mesmo alguns casos de monopólio estatal (e. g., art. 177). O direito de propriedade (art. 5º, XXII) requer conciliação com o princípio da função social da propriedade, enfaticamente inscrito na Constituição (arts. 5º, XXIII, 170, III, 182, § 2º, e 186) (2012, p. 204).

Quanto à liberdade na Constituição José Geraldo Brito Folomeno assevera que o tema central da Ciência Política é a indagação de aferir os limites do poder do Estado frente a liberdade dos indivíduos que nele vivem, uma vez que o Estado ao reconhecer determinados direitos no âmbito individual em verdade realiza uma autolimitação de sua soberania, não cabendo ao Estado interferir nessa esfera. (FILOMENO, 2019, *online*). O autor ressalta as seguintes liberdades:

- (a) ao domicílio, que é o asilo inviolável de cada indivíduo, com exceção de situações que comprometam a ordem e a segurança públicas;
- (b) à liberdade de credo;
- (c) à liberdade de consciência e de manifestação do pensamento;
- (d) à liberdade de locomoção (ir vir e permanecer), basicamente. (FILOMENO, 2019, *online*).

Sobre a liberdade de crença e religião o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de, além de reconhecer a repercussão geral, relativizar a vedação de norma administrativa que determinava a impossibilidade de utilização de itens que cobrissem a cabeça ou parte do rosto em documento de documento de habilitação e identificação civil, cuja a ementa é:

RE 859376 RG. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 29/06/2017. Publicação: 01/08/2017. Ementa: Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Proibição de uso de hábito religioso que cubra a cabeça ou parte do rosto em fotografia de documento de habilitação e identificação civil. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento de habilitação e identificação civil, afastando norma administrativa que veda a utilização de item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se é possível, em nome do direito à liberdade de crença e

religião, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. 3. Repercussão geral reconhecida. Tema: 953 - Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. Indexação: documento de identificação, forma, minimização, fraude, auxílio, perseguição penal. Impossibilidade, desconsideração, poder público, existência, liberdade individual, crença religiosa. Exigibilidade, equilíbrio, autonomia, vontade, vida, comunidade. Necessidade, avaliação, existência, interesse social. (STF, 2017, *online*).

Quanto à liberdade religiosa o mencionado Tribunal teve a oportunidade de julgar a hipótese de uma proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária, cuja a ementa:

ADI 2566. Órgão julgador: tribunal pleno. Relator(a): min. Alexandre de Moraes. Redator(a) do acórdão: min. Edson Fachin. Julgamento: 16/05/2018. Publicação: 23/10/2018. Ods 10 - redução das desigualdades. Ods 11 - cidades e comunidades sustentáveis. Ods 16 - paz, justiça e instituições eficazes. Ementa. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei n. 9.612/98. Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do supremo tribunal federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da constituição federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a constituição federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. Observação:- acórdão(s) citado(s): (interferência, governo, liberdade de expressão, meio de comunicação) adpf 130 (tp), adi 2404 (tp), adi 4451 mc-ref (tp). (proselitismo, liberdade de religião) rhc 134682 (1ªt). (ensino religioso, escola pública, proselitismo) adi 4439 (tp). (liberdade de expressão) adpf 187 (tp). - decisões estrangeiras citadas: caso kokkinakis vs. Grécia, de 1993, e caso larissis and others vs. Greece, de 1998, da corte europeia de direitos humanos; caso county of allegheny vs. American civil liberties union, de 1989, caso lamb's chapel vs. Center moriches union free school district, de 1993, caso rosenberger vs. Rector and visitors of the university of virginia, de 1995, e caso united states vs. Rosika schwimmer (279 u.s. 644), de 1929, da suprema corte dos estados unidos. - legislação estrangeira citada: art. 18, e art. 19 da declaração universal dos direitos humanos; primeira emenda à constituição dos estados unidos da américa. - veja declaração de princípios sobre a tolerância aprovada em 1995 pela conferência geral da unesco. - veja adpf 379 do stf. Número de páginas: 98. Análise: 12/02/2019, tlr. Indexação: - interferência, governo, liberdade de expressão, meio de comunicação. Restrição, liberdade de expressão, interpretação estrita. Dimensão social da liberdade de expressão. Restrição, liberdade de expressão, liberdade de consciência, liberdade, política. - fundamentação complementar, min. Roberto barroso. (STF, 2018, *online*).

Fiolomeno (2019, *online*) prossegue o estudo afirmando que a liberdade-autonomia sempre constituiu uma aspiração ao indivíduo, posto que sem esta as demais atividades lhe seriam tolhidas, nas palavras do mencionado autor:

Como também já estudado noutra passo, essa liberdade difere da “liberdade-participação”, que diz respeito ao direito político de “escolher e ser escolhido”, via de duas mãos, essenciais à sobrevivência da democracia.

Os norte-americanos, quando de sua famosa Declaração de Independência de 1776, e os franceses de 1789 fizeram questão absoluta de grafarem a palavra *liberty* e *liberté*, como objetivos primordiais dos dois movimentos de insurreição contra o absolutismo.

E a referida liberdade deve ser encarada no seu mais amplo sentido, porque pressuposto para o gozo e pleno exercício de outros direitos.

Liberdade, porém, não quer dizer “libertinagem”, ou sem qualquer limitação, sob pena de se instaurar o caos social.

Deve sofrer limites, sem dúvida, a começar pelos parâmetros legais e até pelos direitos individuais de cada um com relação aos outros. (FILOMENO, 2019, *online*).

Barroso (2012, p. 307-308) afirma que na pós-modernidade do direito o âmbito do direito no que refere à temática estudada, não é a liberdade individual e os seus limites como era no Estado Liberal, tampouco a liberdade e igualdade já não são mais ícones da temporada, nos dizeres do autor:

No direito, a temática já não é a liberdade individual e seus limites, como no Estado liberal; ou a intervenção estatal e seus limites, como no *welfare state*. Liberdade e igualdade já não são os ícones da temporada. A própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é a governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação. No direito privado, o código civil perde sua centralidade, superado por múltiplos microssistemas. Nas relações comerciais revive-se a *lex mercatoria*. A segurança jurídica — e seus conceitos essenciais, como o direito adquirido — sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico. As fórmulas abstratas da lei e a discricção judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido. (2012, p. 307-308).

Sobre a Liberdade inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os autores Eduardo Cambi, Leticia de A. Porto e Melina G. Fachin, afirmam que o problema a partir da edição desta passou a ser político e não mais filosófico, sobre a Liberdade é possível extrair:

[...] i) “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”; ii) “o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem”; iii) “é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o Homem não seja

compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”; iv) “é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações”; v) “na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”; vi) “os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”; vii) “uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso”. (2022, p. 29).

Neste ponto convém ressaltar a importância do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130 (ADPF), manejada contra alguns dos dispositivos constantes na Lei n.º 5.250/67 – Lei de Imprensa. O julgamento final resultou na consolidação do entendimento de que é proporcional a relação entre a liberdade de imprensa e a responsabilidade civil, por danos morais e materiais, decorrentes de excessos. Desta forma, declarou-se, naquele momento, a inconstitucionalidade da mencionada lei, conforme a ementa:

Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei n.º 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. (STF, 2009, *online*).

No que se refere a esta temática do conflito entre a liberdade de imprensa e de expressão, convém mencionar que Barroso (2012, p. 359), afirma que a técnica da ponderação deve ser utilizada, ou seja:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos — várias premissas maiores, portanto, para apenas uma premissa menor —, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e à vida privada, de outro²⁷. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior — premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição (v. infra), o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético — que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes — e que os princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão.

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação. (2012, p. 359)

Ao se referir sobre os partidos políticos como instrumento da democracia Filomeno, faz apontamento sobre a liberdade que por estes é garantida, se afigurando como valores que devem ser impreterivelmente tutelados em todas as democracias, sob pena de ferir a própria existência desta. Diz o autor:

Tais valores podem resumir-se a dois:

(a) liberdade-participação – ou seja, relativa à possibilidade de alguém do povo não apenas escolher os governantes, como também de ser um deles; é a expressão do “direito político”, de votar e ser votado; é claro que tal direito é prerrogativa do cidadão, ou seja, o conjunto daqueles que mantêm com o Estado respectivo o vínculo político, além do jurídico, excluindo-se os estrangeiros e os momentaneamente privados do mesmo direito;

(b) liberdade-autonomia – desconhecido na Antiguidade clássica, por exemplo, que não obstante conhecia a primeira, ainda que limitadamente a um pequeno número dos que efetivamente comandavam os destinos de Roma e das cidades-estados gregas, refere-se basicamente à autodeterminação, ou seja, à liberdade em todos os sentidos (de ir, vir e permanecer, manifestação do pensamento, exercer determinada atividade ou profissão, de credo etc.).

O prof. Elcir Castello Branco prefere desdobrar em quatro os mencionados valores tutelados pela democracia, a saber:

- (a) liberdade – ou seja, de manifestação do pensamento, de culto religioso, de reunir-se em assembleia, de iniciativa individual de exercício profissional etc;
- (b) responsabilidade – nesse aspecto, pondera o ilustre professor da matéria que a extensão da liberdade de cada um encontra limites na lei, que é exatamente a garantia das liberdades de outros, e dos interesses sociais;
- (c) igualdade – referido valor, estampado no caput do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988, por exemplo, é o da isonomia, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;
- (d) participação – trata-se exatamente aqui da prerrogativa de alguém escolher e ser escolhido como governante, desde que atenda aos requisitos legais objetivos. (FILOMENO, 2019, *online*).

Estas liberdades e as suas respectivas limitações influenciam diretamente na fortificação e consolidação do desenvolvimento humano, uma vez que no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), adotou-se um novo índice de desenvolvimento humano, baseado em três elementos essenciais, a longevidade, o conhecimento e a renda, com a ressalva de que:

Nesse diapasão, o desenvolvimento tem como escopo a ampliação das liberdades substanciais dos seres humanos. Isso porque o desenvolvimento humano deve ser concebido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas, visando uma vida longa e sadia, a aquisição de conhecimentos e o acesso aos recursos necessários a um padrão digno de vida (incluindo os direitos à alimentação, moradia, atenção médica básica, educação e rede de previdência e assistência social). Para tanto, é necessário incluir outros indicadores do progresso humano, tais como a liberdade de expressão e de ação, bem como os avanços do domínio cultural. A fim de levar a cabo tal desiderato, retomando os limites da concepção contemporânea de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento conclama visão aproximativa das diferentes categorias de direitos, todas se somando em prol da maior e melhor proteção da dignidade humana. Afinal, os seres humanos não são simples meios de produção econômica, mas o seu bem-estar é o propósito último e exclusivo do desenvolvimento, que deve incluir todos os membros da sociedade, desde os mais produtivos até os menos produtivos e os não-produtivos. (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 54).

Em linhas conclusivas Barroso (2012, p. 382-383) faz uma análise sobre a dignidade da pessoa humana e a liberdade, uma vez que estes dois conceitos estão ligados, posto que:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no

tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça. (2012, p. 382-383)

Assim, observa-se que a Liberdade continua sendo um tema de grande relevância para o próprio ser humano, e assim, acarreta em reflexos no direito e à jurisprudência que deve enfrentar nos casos em concreto os amplos aspectos que a Liberdade pode tomar, para então poder tutela-la.

Conclusão.

Verifica-se que a liberdade que o indivíduo vivencia na contemporaneidade não é a mesma que já vivenciou em outros momentos históricos, mormente quando comparada à liberdade da Grécia antiga, não só pelo fato do abandono de alguns costumes e comando legais (como a escravidão por dívida), mas, também pela impossibilidade de se restaurar os preceitos axiológicos que outrora eram intrínsecos ao indivíduo.

Não obstante, crível asseverar que pela análise histórico-evolutiva exposta no trabalho, influenciado majoritariamente pelos conhecimentos obtidos pela doutrina pátria, leva a crer que embora não seja possível a reinstalação de períodos antecedentes, não há que falar em abandonar o instituto da Liberdade na contemporaneidade, mormente em razão de tal instituto estar arraigado ao direito e a como se interpretar tal conceito.

Ademais, observa-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Liberdade continua a gerar reflexos ao direito e assim demanda que o mencionado Tribunal enfrente as mais variadas questões que envolvem a Liberdade no seu amplo conceito contemporâneo.

Referências.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In.: MONTEIRO, João Paulo e ou. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130, Relator(a):Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

_____. ADI 2566, Relator(a):Min. Alexandre de Moraes, , julgado em 16.05.2018, DJe-208 DIVULG 05-11-2009PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

_____. RE 859376 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

FILOMENO, José Geraldo B. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986858. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986858/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRITO, Laura Souza Lima E. **Liberdade e direitos humanos: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade**. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502188624. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188624/>. Acesso em: 02 ago. 2023.